



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 00009/2019
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal
CPF nº 386.428.592-53
Robson Almeida de Oliveira – Controlador Interno
CPF nº 742.642.572-04
Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues – Diretora do Departamento Financeiro e Tributário
CPF nº 844.963.392-34
Hélio Marks – Servidor Comissionado
CPF nº 328.168.479-34
Douglas Moreira da Silva Cruz – Corregedor/Ouvidor Municipal
CPF nº 025.608.422-03
ADVOGADO: Yan Jeferson Gomes Nascimento – OAB/RO 10.669
SUSPEIÇÃO: Não há.
IMPEDIMENTOS: Não há.
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara do período de 5 a 9 de abril de 2021
BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIDOR. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO. AUMENTO IRREGULAR DE VALOR VENAL. EXERCÍCIO SEM CERTIDÃO NEGATIVA DO TCE. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO. A fiscalização que abrange atos de simples solução que podem ser corrigidos pela própria administração resolve-se por Decisão do Relator, se convergentes a análise técnica e ministerial, salvo quando, no transcurso do processo, haver proposta técnica ou ministerial por aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Fiscalização de atos e contratos instaurada a partir da comunicação de irregularidades à Ouvidoria desse Tribunal de Contas, ocorridas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, no exercício de 2018, em que foram relatadas possíveis ilicitudes relacionadas, em síntese, ao recadastramento de imóveis com aumento abusivo do valor venal e avaliações de imóveis com indícios de irregularidades¹, durante o exercício de 2018.

2. Em análise inaugural², realizada pela SGCE, com base naquele comunicado de irregularidade aportado na Ouvidoria do TCE-RO, foi aduzido que o feito deveria se submeter ao procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 247, § 3º, do Regimento Interno e da Resolução nº 210/2016. O MPC, por seu turno, através do Parecer nº 0065/2019-GPEPSO³, comungou parcialmente do foi proposto pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, aduzindo que além da adoção do procedimento abreviado deveriam ser adotadas as seguintes providências:

Desse modo, feitas essas observações, opina este Ministério Público de Contas pela adoção do procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 247, § 3º, do Regimento Interno, e da Resolução n. 210/2016/TCE/RO, para que sejam apuradas pelo órgão central do sistema de controle interno do Município de Itapuã do Oeste as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria desse Tribunal de Contas, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

Além disso, opina-se no sentido de que seja notificado o chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos fatos a seguir elencados:

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação. Cumpre, por fim, que se determine à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das medidas apuratórias – seja no que se refere ao sistema de

¹ ID=709823.

² ID=719034.

³ ID=727065.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

controle interno, seja no tocante à função correcional da administração municipal – nos moldes fixados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

3. Em ato contínuo, acolhendo *in totum* a manifestação do *Parquet* de Contas, proferi a DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, na qual decidi pela adoção do rito abreviado de controle e exarei as seguintes determinações ao órgão de Controle Interno daquela municipalidade, bem como à SGCE, *in verbis*:

14. Pelo exposto, presentes os elementos que justifiquem a adoção do rito abreviado, esta Relator converge com a manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual DECIDO:

I – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que imediatamente averigue as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias visando alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, sem prejuízo de promover a fiscalização das providências implantadas; e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que este instaure a devida Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento, restringindo-se aos seguintes fatos:

1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;

2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;

3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;

II - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item I, e em igual prazo, após o encerramento dos trabalhos, informe os resultados, devendo entre o início dos levantamentos e propostas de solução, não ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos seguintes fatos:

4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações “por fora”, cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;

5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que expeça os atos oficiais necessários à ciência desta Decisão aos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal e Robson Almeida de Oliveira - responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que esta Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br por meio do ícone Consulta Processual.

4. Após a realização das devidas notificações ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste⁴, o Senhor Robson Almeida de Oliveira – Controlador Interno procedeu o encaminhamento de documentação⁵ visando dar cumprimento à DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO. Em ato contínuo, aquela documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, o qual concluiu em seu relatório técnico⁶ que foram atendidas a determinação contida no item I da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, sugeriu, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

5. O MPC, através do Parecer nº 0004/2020-GPGMPC⁷, divergiu da propositura de arquivamento observando a ausência de informações em relação a segunda parte da determinação do item II da supracitada decisão, a qual ordenou que, “em igual prazo, após o encerramento dos trabalhos, informe os resultados, devendo entre o início dos levantamentos e propostas de solução, não ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias”, bem como, que o prazo para cumprimento da mencionada Decisão Monocrática não findou (1 ano) vez que a ciência dos responsáveis se deu em 9.4.2019, e ainda, a ausência de informações quanto ao cumprimento do item III, que determinou a “apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks”.

6. Em acolhimento as proposituras do MPC, exarei a DM nº 0024/2020/GCFCS/TCE-RO⁸ com determinações ao Chefe do Poder Executivo, Senhor Moisés Garcia Carvalho, e ao Controlador Interno, Senhor Robson Almeida de Oliveira, para que demonstrassem o cumprimento da integralidade dos itens II e III da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO.⁷

7. Após a realização das devidas notificações ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste⁹, os Senhores Moisés Garcia Cavalheiro e Robson Almeida de Oliveira procederam o encaminhamento de documentação¹⁰ visando dar cumprimento à DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO. Em ato contínuo, o Corpo Instrutivo, após a devida análise, concluiu, em seu relatório técnico¹¹, que foram atendidas a determinação contida no item I da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, e sugeriu, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

⁴ ID's=747124 e 747133.

⁵ ID=764584.

⁶ ID=832027.

⁷ ID=852563.

⁸ ID=862541.

⁹ ID's=872571 e 872572.

¹⁰ ID=871081.

¹¹ ID=879210.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. O MPC, através do Parecer nº 0191/2020-GPEPSO¹², convergiu com a propositura de arquivamento posto que considerou cumprida a determinação prevista no item III da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO e descumprida a 2ª parte do mandamento inserto no item II e, como consequência, opinou que fosse aplicada ao Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, Senhor Robson Almeida de Oliveira, a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Prosseguindo a marcha processual, prolatei a DM nº 0080/2020/GCFCS/TCE-RO, no qual entendi por bem não aplicar a penalidade de multa pugnada tanto pelo Corpo Instrutivo quanto pelo MPC e concedi novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Corregedor/Ouvidor Municipal, Senhor Douglas Moreira da Silva Cruz, cumprisse o mandamento presente na 2ª parte do item II da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, levando-se em consideração a demonstração de abertura do processo administrativo nº 59-02/2020 para proceder as apurações determinadas por esta Corte de Contas, além da criação recente da Corregedoria/Ouvidoria no Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, cabendo, dessa forma, àquela órgão o encargo do apuratório determinado, e ainda, tendo em vista o momento em que vivemos no enfrentamento a pandemia de Coronavírus.

10. Após as devidas notificações dos responsáveis¹³, a SGCE em seu relatório técnico de análise de defesa¹⁴, com base em toda documentação carreada aos autos pelos jurisdicionados¹⁵, concluiu que:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que a determinação contida na segunda parte do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID 745449), foi cumprida, uma vez que foi apresentado o relatório conclusivo da comissão de processo administrativo disciplinar sobre os fatos denunciados nesta Corte, razão pela qual se sugere o arquivamento dos autos

11. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0037/2021-GPEPSO¹⁶, nos seguintes termos:

Diante do exposto, em completa consonância de entendimento com o Corpo Técnico, este órgão ministerial opina como segue:

I - Seja considerada cumprida a determinação inserta na 2ª parte do item II da DM nº 29/2019, que fixara ao Controle Interno o prazo de 30 dias para encaminhamento do resultado dos trabalhos de apuração dos fatos comunicados à Ouvidoria desse Tribunal de Contas;

II - Sejam os autos arquivados após os tramites legais.

É o resumo dos fatos.

ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

¹² ID=880300.

¹³ ID's=909766, 909767 e 955288.

¹⁴ ID=994656.

¹⁵ ID=968124, 968126, 968128, 968130, 968132, 968134 e 968135.

¹⁶ ID=1001964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12. Pois bem, verifica-se que os presentes autos têm por finalidade a fiscalização de irregularidades noticiadas por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em decorrência de impropriedades relacionadas ao recadastramento de imóveis com aumento abusivo do valor venal e avaliações de imóveis com indícios de irregularidades ocorridas no Município de Itapuã do Oeste, durante o exercício de 2018.

13. Por ocasião da análise das alegações de defesa¹⁷, encaminhadas pelo Senhor Douglas Moreira da Silva Cruz – Corregedor/Ouvidor Municipal, o corpo instrutivo desta Corte de Contas consignou naquele derradeiro relatório técnico “*que a determinação contida na segunda parte do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID 745449), foi cumprida, uma vez que foi apresentado o relatório conclusivo da comissão de processo administrativo disciplinar sobre os fatos denunciados nesta Corte*”, por fim, pugnou pelo arquivamento dos autos¹⁸.

14. Instado a se manifestar, na forma regimental, o MPC, por meio do Parecer nº 0037/2021-GPEPSO¹⁹, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório do corpo instrutivo como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)²⁰, pugnano assim pelo cumprimento da 2ª parte do item II da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO e posterior arquivamento dos autos, após os devidos trâmites legais.

15. Cumpre destacar que ficou consignado no relatório final da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar²¹ que:

a) os recadastramentos dos imóveis municipais foram realizados de acordo com a legislação municipal de regência;

b) quanto a servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues constatou-se que a mesma realmente fez avaliações *in loco* e aleatoriamente em diversos imóveis, incluindo o seu próprio, apesar disso não houve prejuízo ao erário haja vista que as avaliações em tela não tiveram diminuição em seus tributos, mas sim o aumento deles, pois foram atualizados no sistema tributário municipal, conforme as informações levantadas pela equipe designada a fazê-lo. Porém, diante de tal situação, foi recomendado pela referida comissão para que os servidores da área tributária não participassem em hipótese alguma das averiguações venais de suas próprias residências;

c) quanto ao servidor Hélio Marks foi reconhecida a existência de certidão positiva de débitos em seus assentos funcionais, bem como que aquele servidor acumulara ilicitamente os cargos de Diretor de Planejamento (subordinado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento) e de Diretor do Departamento de Tributação (subordinado à Secretaria Municipal de Fazenda), este último de ocupação exclusiva por servidores efetivos, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 132/2015, sendo que a comissão pugnou pela exoneração daquele servidor, decisão essa que já fora tomada pelo Prefeito Moisés Garcia Cavalheiro, em 12.12.2018;

d) não houve a ocorrência de quaisquer indícios de dano ao erário.

¹⁷ ID's=968124, 968126, 968128, 968130, 968132, 968134 e 968135.

¹⁸ ID=994656.

¹⁹ ID=1001964.

²⁰ Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.

²¹ ID=968135.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16. Assim, com relação aos itens I e II da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, verifica-se que tanto o Corpo Instrutivo quanto o MPC reconheceram que houve o cumprimento integral das determinações ali contidas.

17. Isto posto, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, é que convirjo com os posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de que seja reconhecida o cumprimento integral da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, além disso reputo importante que seja cientificado o Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste para que procure adotar as recomendações consignada no relatório final da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar visando assim melhorar os controles internos na área tributária e evitar a ocorrência de situações análogas as que deram causa a presente fiscalização.

DISPOSITIVO

18. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo integralmente com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto, para o fim de:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas na DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO, tendo em vista que foram devidamente apuradas as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio sob nº 59-02/2020;

II - Deixar de aplicar multa ao Senhor **Robson Almeida de Oliveira** – Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, CPF nº 742.642.572-04, prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, em razão do cumprimento integral da DM nº 0029/2019/GCFCS/TCE-RO;

III - Cientificar o Senhor **Moisés Garcia Cavalheiro** – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, CPF nº 386.428.592-53, ou quem o substitua, para que adote as recomendações consignada no relatório final da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (ID=968135), de forma a prevenir a ocorrência de situações que deram causa a presente fiscalização e melhore os controles internos na área tributária, quais sejam:

a) Normatizar e/ou atualizar as normas tributárias para que não ocorram mais divergências nas cobranças de taxas e impostos;

b) Normatizar e/ou atualizar as normas que estabeleçam as responsabilidades, obrigações, direitos, atribuições do cargo e sua atuação no setor, dando amplo conhecimento a todos os servidores para a melhor prestação de serviços públicos;

c) Avaliar a necessidade de criação e/ou nomeação de servidor da área de engenharia e/ou arquitetura para realização de cadastro imobiliário, análise estrutural de imóveis, dentre outras atribuições, possibilitando assim ao departamento tributário maior segurança nas avaliações dos imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

d) Atentar para a estrita observância dos requisitos exigidos pelas normas vigentes quando da contratação/nomeação de servidores para atuarem naquela municipalidade;

e) Evitar que servidores da área tributária participem das averiguações venais de suas próprias residências.

IV - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Dar a ciência do teor desta Decisão a Ouvidoria desta Corte de Contas, para as providências que entender necessárias, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VII - Intimar os Senhores **Moisés Garcia Cavalheiro** – Prefeito Municipal, CPF nº 386.428.592-53, **Robson Almeida de Oliveira** – Controlador Interno, CPF nº 742.642.572-04 e **Douglas Moreira da Silva Cruz** – Corregedor/Ouvidor Municipal, CPF nº 328.608.422-03, ou quem os houver substituído, acerca do teor desta decisão, informando-os que poderão consultar este processo, no site do TCE (www.tce.ro.gov.br), pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (00009/2019) e o código de segurança informado no momento da consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos;

IX - Publique-se.

Sessão Virtual - Porto Velho, 5 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS-IX/VII.